



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352942

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501926-93.2022.8.26.0543, da Comarca de Santa Isabel, em que é apelante MUNICÍPIO DE IGARATÁ, é apelado AMADEU RODRIGUES BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46260

Comarca: Santa Isabel

Apelante: Município de Igaratá (**exequente**)

Apelado: Amadeu Rodrigues Barbosa (**executado**)

Juiz sentenciante: Carlos Eduardo de Moraes Domingos

Ementa: Execução fiscal. IPTU do exercício de 2017. A sentença extinguiu o processo em razão do abandono de causa. Decisão a ser mantida. No caso, a Municipalidade, instada a se manifestar nos autos, quedou-se inerte por mais de 30 (trinta) dias. Novamente intimada pelo juízo para dar andamento ao feito, permaneceu estática e deixou transcorrer in albis o prazo assinalado pelo juízo de 10 (dez) dias. Inequivoca, pois, a configuração do abandono de causa, a teor do que dispõe o art. 485, inc. III, § 1º, do CPC. Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 15/18, proferida nos autos da execução fiscal ajuizada pelo **Município de Igaratá (pertencente à comarca de Santa Isabel)** em face de **Amadeu Rodrigues Barbosa**, relativa a IPTU do exercício de 2017, no valor total de e R\$ 1.539,45 (um mil quinhentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos).

Referida sentença extinguiu a execução, sem julgamento do mérito, em razão do abandono de causa, com fundamento no artigo 485, III, § 1º do CPC.

Em suas razões recursais acostadas a fls. 15/18, o Município de Igaratá, alega, em suma, não ter agido com desídia no tocante ao impulsionamento do processo; houve ofensa ao

§1º do art. 485 do CPC diante da ausência de dupla intimação fazendária para os fins de caracterização do abandono; a sobrecarga de serviços afetos a Fazenda Pública exige o tratamento diferenciado para as demandas, em virtude da indisponibilidade do interesse público. Requer, dessarte, o prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.010 do CPC, estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Quanto ao preparo, o apelante é isento.

A decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça)¹.

No caso, a Municipalidade, na data de 13/02/2023, foi instada a se manifestar sobre o resultado do AR negativo referente ao ato citatório, como se verifica a fls. 10. No entanto, ficou-se inerte por mais de 30 (trinta) dias.

Novamente intimada pelo juízo em 03/07/2023 para dar andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias, permaneceu

¹ Art. 252. “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”

estática e deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (vide fls. 13/14).

Inequívoca, pois, a configuração do abandono de causa, a teor do que dispõe o art. 485, III, § 1º do CPC:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

*III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor **abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;***

*§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta **no prazo de 5 (cinco) dias.**” (grifo nosso).*

Nesse contexto, vale ressaltar a devida observância do juízo ao disposto no artigo 485, § 1º do CPC, inclusive, no que se refere à intimação fazendária pessoal, já que, com o advento da Lei 11.419/06, que discorre sobre a informatização do processo judicial, as intimações *on line*, em portal eletrônico próprio, são consideradas pessoais (art. 5º, § 6º).

Anote-se, em complemento, que o exequente não nega estar cadastrado na forma do artigo 2º da referida Lei 11.419/06 e também não trouxe qualquer dado ou elemento capaz de demonstrar a ocorrência de irregularidades no portal eletrônico deste Tribunal.

O próprio artigo 183, §1º do CPC admite a possibilidade de intimação pessoal fazendária por três

modalidades, dentre as quais, a eletrônica, tal como materializada na hipótese retratada nos autos.

Portanto, cumpridas as formalidades legais e processuais, de rigor a extinção dos autos pelo abandono de causa.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Por derradeiro, atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

BEATRIZ BRAGA
Desembargadora Relatora